CONFEDERAÇÃO GERAL DO TRABALHO

PORTUGAL

ESTATUTOS

APROVADOS NO

II Congresso Operário Nacional

Realizado na cidade de Coimbra, nos dias 13 a 16 de Setembro de 1919

1919

Tip. da Associação dos Compositores Typographicos
Travessa da Agua de Flor, 55
LISBOA

CONFEDERAÇÃO GERAL DO TRABALHO

PORTUGAL

ESTATUTOS

APROVADOS NO

II Congresso Operário Nacional

Realizado na cidade de Coimbra, nos dias 13 a 16 de Setembro de 1919

1919

Tipografia da Associação de Classe dos Compositores Tipográficos
Travessa da Água de Flor, 55
LISBOA

PREAMBULO

A alinea *a)* do Parecer da Comissão sôbre as teses da Organização Operária que foi aprovado no Congresso Operário de Tomar, prescrevia que se deveria organizar a Confederação Operária Portuguêsa, (e que o II Congresso Operário Nacional, Coimbra, 1919, resolveu se designasse: *Confederação Geral do Trabalho)* como principal aspiração futura, vindo esta a ser um facto num futuro congresso, em face do desenvolvimento da organização federativa.

São já passados mais de cinco anos depois dêsse congresso, e se, em virtude da depressão orgânica determinada pela guerra, as federações de indústria e uniões locais não se intensificaram como seria para desejar, o certo é que depois da guerra terminada se está observando o desenvolvimento que aquelas uniões vão tendo nos principais centros produtores do país, manifestando-se acentuadamente a tendência para o robustecimento das federações nacionais de industria existentes e a promessa de que novas se organizarão em diferentes industrias, dentro em breve.

Se, por um lado, se acentua o desejo intenso de vários sindicatos quererem levar a efeito a organização das respectivas federações de indústria, pelo outro, os acontecimentos internacionais, especialmente no Oriente europeu, apressam o desenvolvimento e complemento da organização operária do país, até agora incompleta e um tanto ou quanto hesitante.

A revolução social emancipadora aproxima se e os trabalhadores portuguêses, que são lógica e necessáriamente forçados a tomar parte nela, encontram-se ainda a braços com a sua organização imperfeita, incompetente para assumir os encargos de grave responsabilidade que a revolução económica acarreta, sendo certo; entretanto, que a revolução osu vem libertar e que se não se faz em pouco tempo o que

há muito deveria estar feito, maiores obstaculos e dificuldades encontrará o proletariado para desempenhar cabal e conscientemente a missão que a história e as próprias necessidades de defeza lhe impõem.

O tempo é, pois, pouco, e as necessidades são muitas, quanto á organização sindical e confederal.

Importa conhecer-se, por estudos próprios, qual a produção de cada indústria, qual consumo por localidade, a capacidade produtiva de cada região agricola e todos êstes trabalhos essenciais, fundamentais, que demandam inúmeros esforços, canceiras e tempo, só os pode efectivar uma organização completa, com vistas largas e certeiras para medir o alcance e transcendência de uma magna obra de transição da sociedade sem profundos abalos e dificuldades que determinem retôrnos ao passado.

Atentando-se nestas circunstâncias, resumida e incompletamente expostas, aliás, compreender-se há que a constituição da confederação portuguesa do trabalho é de uma necessidade absoluta e inadiável.

Tivemos o cuidado, ao fixar a directriz da organização confederal, no seu capítulo I, de não estabelecer qual a táctica a adóptar pelos organismos confederados.

Dessa directriz resalta, necessáriamente, uma orientação que se pode definir por *esfôrço próprio*, pois a experiência, longa e dolorosa, do proletariado, nas suas lutas cotidianas, é cheia de ensinamentos demonstrativos de que os trabalhadores não devem aceitar a interferência de pessoas ou instituições estranhas e com interêsses morais ou económicos, diferentes ou opostos, aos dos próprios trabalhadores.

Não se infira, todavia, que essa doutrina é uma imposição dogmática a todos os organismos confederados. Demais sabemos nós quão instável é a orientação da acção sindical, como sabemos, igualmente, que a maior parte dos sindicatos que mais teem usado a acção directa nas suas lutas, a põem de parte em determinados casos, por circunstâncias de momento, embora estranhas à sua vontade.

A nós impunha-se-nos o dever de considerar a psicologia do actual momento, que não permite ambigüidades nem sofismas, quanto aos fins da organização ou quanto aos meios.

Uma coisa está claramente definida: é a autonomia sindical. E isso basta para que todos os organismos estejam à vontade dentro da confederação.

O uso do *label* e da caderneta confederal impõe-se pela sua utilidade.

O *label* é o sinal pelo qual se reconhece quais os organismos que cumprem os seus deveres de confederados na luta cotidiana contra o patronato. Em qualquer conflito, os sindicatos serão sempre auxiliados pelos restantes, pelas federações e confederação. Em caso contrário, a não aposição da marca confederal nos documentos sindicais determina a negação da solidariedade, pois se supõe a não filiação dêsse organismo na confederação.

O uso da caderneta confederal por parte dos sindicados, comporta a uniformização do serviço de cobrança em toda a organização do país.

Os recibos das cotas sindicais em uso em parte da organização sindical extraviam-se fácilmente e o sindicado chega a esquecer-se de que é agremiado; e as cadernetas por chancela em uso por outra parte da organização, apenas ao operário dão a impressão de que é sindicado, estando uns e outros esquecidos de que outros organismos seus existem, ou devem existir, que merecem egual carinho e amôr.

A caderneta confederal satisfaz êsse triplo fim, e o operário, de posse dessa caderneta, pagando em dia as suas cotas, sabe que em todos êsses organismos é bem acolhido e dêles recebe a assistência e solidariedade que lhe são necessárias na luta contra as injustiças com que o regime capitalista o esmaga.

Vários organismos desejam que para *A Batalha* se elaborem umas bases especiais. Entendemos, por tal motivo, fixar a súmula dessas bases num capítulo especial dos estatutos confederais. Crêmos satisfazerem a todos, porquanto, dando-se-lhe à parte administrativa a necessaria autonomia financeira, à parte redactorial, campo amplo para imprimir ao jornal uma feição revolucionária moderna de combate, de crítica e de educação dentro das aspirações máximas do proletariado, não esquecendo o regime comanditário ao seu quadro gráfico, se o preferir; pondo todos os componentes do jornal à vontade para que produzam, com amoroso carinho, mutuamente inteligenciados, uma obra fundamentalmente emancipadora, tais bases são as que melhor poderão satisfazer a todos os organismos nesta hora de transformação social-libertadora.

A cotisação pode parecer elevada, especialmente para os sindicatos que lutam com dificuldades financeiras ou ainda para aqueles que, não tendo tais dificuldades, são vítimas de certo amôr ao dinheiro, êsse egoismo que tolhe toda a iniciativa que demande despesa.

A todos observaremos que as aspirações de emancipação jámais serão satisfeitas, enquanto houver classes mal organizadas e outras que nem organização possuem.

Uma vastíssima obra há ainda a realizar, e essa obra só a pode fazer a Confederação.

Cumpre aos mais conscientes — e são todos os sindicados — contribuir para ela e parte-se do princípio de que cada um contribue consoante as suas fôrças. Três ou quatro centavos com que cada um contribua por mês para o funcionamento de todos os seus organismos federais, não é sacrifício demasiado, demais tendo-se em conta que se colherão dia a dia os benefícios e se completa e robustece a organização portadora dos alicerces da sociedade transitória do futuro, onde cada um terá assegurado o seu talher no banquete da vida.

Pôsto isto, que supomos ser suficiente para justificar a necessidade da organização da Confederação e para esclarecer as razões determinantes de vários princípios consignados no projecto de estatutos daquele organismo, devemos acrescentar que a vasta obra a realizar e para a efectivação da qual é pouco o tempo de que dispomos, será um facto se houver a compreensão exacta das responsabilidades que impendem sôbre a organização no momento que passa e houver a imprescindível boa vontade de trabalhar com afinco nessa obra.

ESTATUTOS
DA
CONFEDERAÇÃO GERAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I
Dos objectivos

Artigo 1.º A Confederação Geral do Trabalho constitui-se com os seguintes objectivos:

1.º O agrupamento, sob a base federativa autónoma, de todos os trabalhadores assalariados do país, para a defesa dos seus interêsses económicos, sociais e profissionais, pela elevação constante da sua condição moral, material e física.

2.º Desenvolver, fora de tôda a escola política ou doutrina religiosa, a capacidade do operariado organizado para a luta pelo desaparecimento do salariato e do patronato, e posse de todos os meios de produção;

3.º Manter as mais estreitas relações de solidariedade com as Centrais dos outros países, para a ajuda mútua, numa comum inteligenciação, que conduza os trabalhadores de todo o mundo à sua emancipação integral da tutela opressiva e exploradora do capitalismo.

CAPÍTULO II
Da constituição

Art. 2.º A Confederação Geral do Trabalho é constituida:

a) Pelas Federações de Indústria;

b) Pelos Sindicatos nacionais de indústria;

c) Pelas Uniões Locais de Sindicatos vários;

d) Pelos Sindicatos cujas indústrias não possuam ainda Federações nacionais e que estejam isolados em localidades onde não haja União Local;

e) Pelos Sindicatos que possuindo, embora, Federação, não seja esta aderente à Confederação, ou que pela sua estrutura especial não possam ingressar nas Uniões Locais.

§ 1.º Fora do disposto nas alineas *d)* e *e)* do artigo 2.º, os sindicatos só podem fazer parte da Confederação por intermédio das respectivas Federações de Indústria e Uniões Locais, onde devem estar simultaneamente federados.

§ 2.º Exceptuam-se da disposição do § anterior os sindicatos que sejam impedidos de ingressar nas respectivas federações, por virtude de éstas se orientarem por normas anti-sindicalistas, mas só no caso de tais sindicatos serem aderentes à U. S. O. Local.

Art. 3.º Todos os organismos operários que desejarem ingressar na Confederação, alêm de terem que entrar, no acto da adesão, com a cota estipulada no n.º 3 do art. 38.º, terão que o participar em oficio autenticado, no qual conste a sua população federada ou associada e a aceitação do presente estatuto, enviando por sua vez o que possuir.

Art. 4.º Todos os confederados terão que cumprir as resoluções tomadas colectivamente, sempre que estejam de harmonia com os objectivos da Confederação, dentro dos Sindicatos e das Federações, respeitando-se o princípio de que o indivíduo é autónomo no Sindicato, êste dentro das Federações e estas dentro da Confederação, etc.

CAPÍTULO III

Das secções

Art. 5.º A Confederação divide-se em duas secções, a saber: Secção das Federações de Indústria, dos Sindicatos Nacionais e Sindicatos isolados e Secção das Uniões Locais de Sindicatos vários.

Art. 6.º São atribuições da primeira:

1.º Manter as relações entre as Federações de Indústria, os Sindicatos Nacionais e os isolados, para coordenar a acção dêstes organismos e tomar as medidas para sustentar a acção no terreno da luta económica em especial, e, dum modo geral, em conformidade com o disposto no capítulo I dêste estatuto;

2.º Criar e provocar a organização de Federações de Indústria;

3.º Promover a adesão à respectiva União Local, dos Sindicatos que às Federações de Indústria adiram.

Art. 7.º A outra secção agrupa as Uniões Locais e tem por atribuições:

1.º Manter relações entre todas as Uniões, para coordenar e simplificar o trabalho dêstes organismos;

2.º Criar ou provocar a organização de novas Uniões em tôdas as localidades que as não tenham;

3.º Organizar periodicamente, com as informações fornecidas pelas Uniões Locais ou por quaisquer outros organis-

mos sindicais, estatísticas da produção, do consumo, da falta de trabalho; estatísticas comparativas dos salários e custo da vida de cada região, ou localidade;

4.º Facilitar a colocação e transporte dos operários de todas as profissões, qualquer que seja o seu sexo, raça ou nacionalidade, desde que êste demonstre ser sindicado;

5.º Vigiar atentamente a marcha da legislação operária com o fim de assinalar-lhe as vantagens ou inconvenientes, para as organizações confederadas;

6.º Ocupar-se de tudo que respeita à administração sindical e à educação moral dos operários;

7.º Promover a adesão à respectiva Federação de Indústria dos Sindicatos que às Uniões Locais adiram.

§ único. Para desenvolver a organização na província, poderá esta secção promover conferências anuais dos secretarios gerais das Uniões de Sindicatos, assistidos da Confederação a fim de consertarem no melhor meio de estender a propaganda às localidades circunvisinhas das sedes daquelas uniões, utilisando-se dos militantes mais experimentados e conhecedores para aquele efeito.

Art. 8.º Cada uma das secções reùnirá separada e ordinàriamente duas vezes por mês, e extraordinàriamente sempre que o reconheça necessário.

Art. 9.º Cada secção nomeará dois secretários, um efectivo e outro adjunto, ambos com funções permanentes.

Art. 10.º Para simplificação e distribuição de trabalhos, poderá cada secção nomear sub-comissões especiais.

§ único O Conselho Jurídico, que será composto por delegados das duas secções, tem funções autónomas, fixadas no seu regulamento privativo, e funcionará junto da secção das Uniões Locais.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Confederal

Art. 11.º O Conselho Confederal é formado pela reùnião dos delegados das duas secções, sendo suas atribuições:

a) Executar as decisões dos Congressos nacionais;

b) Intervir em todos os acontecimentos da classe operária e pronunciar-se sôbre todos os pontos de ordem geral;

c) Decidir sobre as propostas, observações ou modificações que cada uma das secções ou qualquer das comissões do jornal apresente no interêsse superior do proletariado organizado.

d) Fazer-se representar junto de quaisquer agrupamentos confederados aos quais tenha de prestar o seu auxílio;

e) Enviar delegados aos organismos confederados, quando assim o requeiram ou haja de tal necessidade.

§ 1.º Em casos de greve de reclamação os organismos confederados prestarão ao Conselho, com a possível antecedência, todos os esclarecimentos necessários, por intermédio das secções confederadas;

§ 2.º Em casos de perseguições por questões sociais proceder-se há da mesma forma, enviando à Confederação todos os esclarecimentos necessários para que esta possa exercer a sua acção.

Art. 12.º Cada organismo é representado nas respectivas secções por dois delegados, um efectivo e outro adjunto.

§ 1.º Os mandatos dos delegados serão revogáveis a todo o tempo pelos respectivos organismos, com motivo justificado;

§ 2.º Qualquer das secções, ou o Conselho Confederal, quando reconheçam em algum dos seus delegados falta de assiduidade, incompetência, incompatibilidade moral ou tendências para desvio dos objectivos da organização, demiti-lo há e participará ao organismo que êle representar o motivo da sua demissão.

Art. 13.º O Conselho Confederal terá as suas reùniões ordinárias todos os meses e extraordinariamente sempre que seja convocado por uma das secções, ou pelo Comité Confederal.

§ único. Todas as resoluções são válidas, qualquer que seja o número dos delegados presentes.

Art. 14.º Quando o Conselho Confederal tenha dúvidas sôbre qualquer questão que lhe fôr apresentada para resolver, submeterá a mesma ao estudo dos organismos aderentes, comunicando êstes, por escrito, o resultado do seu estudo, salvo se preferirem que a mesma seja tratada em Congresso.

Art. 15.º Os trabalhos do Conselho Confederal são dirigidos por uma mesa composta de um presidente, nomeado em cada sessão, e dois secretários, sendo êstes efectivos.

CAPÍTULO V

Do Comité Confederal

Art. 16.º A Confederação terá um Comité Confederal, composto de sete membros: um secretário geral, dois secretários adjuntos, um bibliotecário-arquivista, saídos dois por

cada secção; um tesoureiro e dois vogais do Conselho Confederal. As suas reùniões serão semanais.

§ único. Este Comité servirá, de Congresso a Congresso, sendo pelo mesmo nomeado, tendo o Conselho Confederal igual prerrogativa para a substituição de qualquer dos seus membros ou da sua totalidade, em caso de absoluta necessidade.

Art. 17.º Pertence ao Comité Confederal:

1.º A parte administrativa da Confederação;

2.º Resolver todas as questões urgentes, fazendo-as ratificar por qualquer das secções, conforme a questão diga respeito a uma ou a outra, ou ainda ao Conselho Confederal;

3.º A execução das decisões do Conselho Confederal, quando estas sejam de carácter geral, salvo os casos em que o mesmo prefira a nomeação de uma comissão especial;

4.º Elaborar, todos os trimestres, um mapa de receita e despeza, que apresentará ao Conselho Confederal.

Art. 18.º Todos os serviços prestados por qualquer comissão ou delegacia serão gratuitos, quando não tenham de perder trabalho; porêm, os dias perdidos para êsse fim serão pagos por igual salário ao que os comissionados auferem no exercício da sua profissão. Os transportes e hospedagem ser-lhes hão igualmente pagos.

Art. 19.º Será considerado demissionário o membro do Comité, ou de qualquer outra comissão, que tenha três faltas consecutivas sem motivo justificado.

Art. 20.º Em caso de demissão parcial do Comité, ou de revogação do respectivo mandato, mesmo que essa demissão ou revogação compreenda a maioria, os restantes devem continuar no exercicio das suas funções até decisão do Conselho.

Art. 21.º Compete, especialmente:

Ao secretário geral: fazer toda a correspondência de carácter geral, tanto do país como do estrangeiro; assinar, conjuntamente com o secretário de cada secção, toda a correspondência que diga respeito a cada uma; comparecer a todas as reùniões do Comité de cada uma das secções e do Conselho Confederal, salvo nos casos de fôrça maior e justificados; relatar os trabalhos que forem apresentados ao Conselho e representar a Confederação quando e onde seja necessário.

Aos secretários adjuntos: redigir as actas do Comité e fazer a escrita administrativa.

Ao bibliotecário arquivista: arquivar todos os documentos recebidos, livros, etc.

Ao tesoureiro: ter sob sua guarda os fundos e documentos de receita e despeza desde que tenham o visto do secretário geral, assinar os recibos de cotas e prestar contas de toda a gerência.

Aos vogais, auxiliar todos os trabalhos do Comité, tanto quanto às relações como à administração.

Art. 22.º O comité é solidáriamente responsável em todos os seus actos e por todos os valores pertencentes à Confederação.

§ único. A responsabilidade colectiva cessa quando apurada a responsabilidade individual.

CAPÍTULO VI

Do "label" e caderneta confederal

Art. 23.º Todas as organizações confederadas usarão nos seus documentos, impressos ou manuscritos, o destintivo da Confederação: *Label*, sem o uso do qual não serão reconhecidas para os efeitos de solidariedade mútua por parte das restantes organizações, em casos de greve, etc.

§ único. Só poderão usar o *label* confederal os organismos que satisfaçam o disposto no artigo 3.º e os §§ do artigo 2.º

Art. 24.º Cada sindicado possuirá uma caderneta confederal, na qual será simultâneamente colado um selo correspondente á cota de sindicado, em quadrados referentes a cada semana, e, á margem, em quadrados mensais, outros selos, representativos, respectivamente, da Federação de indústria e da Confederação.

Art. 25.º Nenhum operário sindicado terá direito a qualquer auxilio, desde que não possua a caderneta confederal de sindicado.

§ único. A Confederação fornecerá, por intermédio das Federações de Indústria ou Uniões Locais, todos os selos-label, que cada Sindicato necessite para os seus sindicados.

CAPÍTULO VII

Do jornal

Art. 26.º O orgão oficial da Confederação, na imprensa, o jornal *A Batalha*, de publicação diária.

Art. 27.º A orientação de *A Batalha* é inspirada na luta de classes sociais, fundamentando a sua doutrina nos objectivos da Confederação, consignados no capitulo 1.º dêstes estatutos.

Art. 28.º Em *A Batalha* poderão colaborar todos os indivíduos livremente, desde que seja respeitada a sua orientação básica, nunca se rejeitando, contudo, a colaboração com carácter progressivo e emancipador.

Art. 29.º Para que tenha uma feição moderna, deve *A Batalha* aceitar colaboração sôbre sciência, arte, sociologia, higiene, literatura, história, pedagogía racionalista e tudo o mais que contribua para o estudo e educação intelectual da classe operária, sempre que o espaço não lhe seja necessário para tratar as questões de momento: greves, vida sindical, etc., que interessem imediatamente à classe operária.

Art. 30.º As comissões de redacção e administração são autónomas, mas responsáveis, perante o Conselho Confederal, pela vida do jornal, devendo, sempre que sejam convidados, prestar esclarecimentos ou apresentar qualquer proposta para estudo ao referido conselho, os administrador e redactor principal.

Art. 31.º Para estabilizar e desenvolver a vida do jornal, deve existir sempre a mais perfeita e cordeal comunhão de vistas entre as comissões de redacção e administração e o quadro tipográfico, devendo o regime de trabalho dêste ser, de preferência, a *comandita*.

§ 1.º Sempre que a administração ou a redacção hajam de tomar quaisquer deliberações respeitantes à vida do jornal, não o poderão fazer senão de comum acordo com o Comité Confederal.

§ 2.º Os cargos de administrador e redactor principais serão desempenhados por delegados do Conselho Confederal.

CAPÍTULO VIII

Dos congressos

Art. 32.º A Confederação realizará os seus congressos ordinários de dois em dois anos, e extraordinários sempre que o Conselho Confederal a essa convocação seja forçado por questões graves e importantes, tanto nacionais como internacionais e que o mesmo não tenha competência para resolver.

Art. 33.º Cada organização far-se há representar por um ou três delegados directos.

§ 1.º Só será aceite a acumulação de mandatos para os sindicatos de fora do continente, devendo as delegações indi-

rectas ser preenchidas por assalariados e sindicados da mesma ndústria.

§ 2.º Não serão aceites delegados que exerçam funções políticas de qualquer especie e bem assim cargos de confiança do governo, embora não politicos.

Art. 34.º As reùniões dos Congressos realizar-se hão nos dias què forem escolhidos pelo Conselho Confederal e em localidades diferentes, devendo ser a data fixada com três meses de antecedência para os Congressos ordinários.

Art. 35.º Logo que os congressos sejam convocados, cada organismo aderente poderá enviar à Confederação qualquer questão por escrito que entenda dever tratar-se, afim de ser incluida na *Ordem dos Trabalhos*, a qual, assim como as questões a resolver ou teses a discutir, deverão ser distribuidas com a máxima antecedência aos organismos aderentes para os respectivos delegados as estudarem.

Art. 36.º As cotas para as despesas dos congressos serão fixadas pelo Conselho Confederal.

Art. 37.º Em cada Congresso será designado o local do imediato.

CAPÍTULO IX

Dos fundos

Art. 38.º Para permitir à Confederação assegurar os seus diversos serviços, os organismos confederados são obrigados a contribuir:

1.º As Uniões Locais, com 10 centavos por cada sindicato seu aderente e por mês;

2.º As Federações de Indústria, os Sindicatos nacionai e os isolados com 2 centavos por mês, por federado ou sindicado, dos quais 25 % serão destinados ao cofre privativo do Conselho Juridico e 75 % para as despesas da respectiv secção;

3.º Com a cota de admissão, paga por uma só vez e por cada sindicato, na importância de 2$00, da qual sairão 40 % para fundo do jornal *A Batalha*.

Art. 39.º A tesouraria da Confederação é uma só. Porêm, cada uma das secções terá fundos à parte, provenientes da sua cotisação especial.

§ único. Quando o Conselho Confederal tomar decisões de carácter geral, com aumento de despesa, esta é paga em partes iguais pelo orçamento de cada secção.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Art. 40.º Todo o organismo aderente que se recuse a prestar o seu concurso à execução de quaisquer trabalhos que a Confederação promova em benefício do proletariado ou que esteja em atraso de mais de três meses de cotização, será suspenso se deixar sem resposta o convite para explicações ou o aviso para pagamento que lhe forem dirigidos.

Art. 41.º Sempre que alguma agremiação aderente tome quaisquer deliberações que contendam com os interêsses gerais operários, será obrigada a dar conhecimento à Confederação, antes de entrar na prática dessas deliberações.

Art. 42.º Fora do organismo social, nenhum membro da Confederação a poderá representar ou invocar a sua qualidade, sem que para tal tenha prévios poderes.

Art. 43.º Uma vez que qualquer membro do Conselho Confederal esteja nas condições do exposto no § 2.º do art. 33.º não poderá fazer parte do mesmo Conselho.

Art. 44.º Os presentes estatutos só poderão ser alterados por outros congressos.

Art. 45.º No caso de dissolução da Confederação Geral do Trabalho, os seus haveres líquidos serão distribuidos proporcionalmente pelos organismos que a hajam constituído.